

## DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA

**Adriano Marteleto Godinho\***

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A relativa disponibilidade dos direitos da personalidade; 3. Os atos de disposição do próprio corpo; 3.1. Atos decorrentes de exigência médica; 3.2. Vedação às limitações voluntárias que afrontem os bons costumes ou que importem diminuição permanente da integridade física; 4. Submissão (e rejeição) a tratamentos médicos: o consentimento informado; 5. Testemunhas de Jeová e a recusa a tratamentos médicos; 6. Conclusão; 7. Referências.

### **1. Introdução**

No âmbito do Direito Civil, não há estudo que se revele mais instigante e relevante que o que toca à investigação sobre os aspectos que circundam as pessoas naturais.

Destaca-se, neste domínio, a categoria dos direitos da personalidade, inaugurada de forma expressa no Brasil com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, eis que o diploma que o precedeu era silente quanto à matéria. A importância de que se reveste a temática em apreço decorre da própria expressividade dos direitos da personalidade, enquanto projeções da pessoa humana e da dignidade que lhe é inerente.

Sendo estes os direitos mais nobres que tocam à pessoa humana, torna-se paradoxal a análise das hipóteses em que possa um indivíduo deles dispor, limitando seu exercício. Ainda mais delicada é a discussão sobre as circunstâncias em que uma pessoa possa exercer atos de limitação voluntária sobre seu próprio corpo – o que pode implicar, em instância final, riscos à própria subsistência do indivíduo que atua sobre sua integridade física, de forma a alterá-la ou eventualmente a diminuí-la.

O escopo fundamental destas linhas será o de deslindar os agudos problemas que se colocam neste domínio, particularmente mediante a análise do consentimento prestado pelos pacientes para a prática de atos médicos e a eventual recusa daqueles aos procedimentos indicados por estes.

---

\* Professor de Direito Civil da Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. E-mail: [adrgodinho@hotmail.com](mailto:adrgodinho@hotmail.com).

## 2. A relativa disponibilidad dos direitos da personalidade

Direitos da personalidade, como bem indica sua denominação, são os direitos que decorrem da personalidade, preenchendo-a e conformando-a ao primado da dignidade da pessoa humana. Envolve aspectos físicos e psíquicos, abrangendo, pois, a integridade corporal, intelectual e moral das pessoas, incluindo-se entre eles os direitos à vida, à saúde, à integridade física e psíquica, à liberdade, à privacidade, à imagem, à honra e ao nome, entre outros atributos. São, enfim, expressões jurídicas de projeções intrínsecas à própria pessoa humana<sup>1</sup> e dos seus mais caros valores, que integram internamente a essencialidade mesma de um indivíduo.

Os direitos da personalidade, a um só tempo, *derivam* da personalidade e a ela *conferem significado*. São direitos elementares, cuja ausência faria da personalidade humana um mero rótulo, esvaziado de todo o sentido. Sem eles, a pessoa natural ficaria reduzida a um mero centro de imputação de direitos (nomeadamente de conteúdo econômico) e deveres, isto é, nada mais seria que um simples partícipe nas relações jurídicas.

Neste âmbito, o mais problemático dos temas a tratar diz respeito à possibilidade de haver limitações sobre os direitos da personalidade, decorrentes de atos de vontade do seu próprio titular.

Consoante dispõe o art. 11 do Código Civil, “*com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*”. Por meio desta disposição, verifica-se que o legislador brasileiro estipulou duas regras, uma a firmar que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e outra a vedar ao titular de tais direitos que proceda a um ato de limitação voluntária sobre seu exercício, a não ser nos casos previstos em lei.

Cumprir afirmar, à partida, que a norma em questão é excessivamente restritiva. Mais do que simplesmente impedir o desprendimento do direito da personalidade da pessoa que o titulariza – o que decorre do caráter singular dos direitos da personalidade, que preenchem a dignidade e a personalidade de um só indivíduo e, portanto, dele não podem se desgarrar –, estabeleceu-se, como regra, uma aguda proibição: não pode o sujeito livre e deliberadamente

---

<sup>1</sup> Conforme LOPEZ JACOISTE, José Javier. *Una aproximación tópica a los derechos de la personalidad*. In: Anuario de Derecho Civil. Madrid, t. 39, n. 4 (Octubre-Diciembre/1986), p. 1064.

optar por restringir sequer o exercício daqueles direitos, senão nas hipóteses em que o legislador assim o permitir.

Quanto à disponibilidade de direitos da personalidade, mais adequada é a previsão contida no art. 55 do Código Civil y Comercial Argentino, nos seguintes termos: *“Disposición de derechos personalísimos. El consentimiento para la disposición de los derechos personalísimos es admitido si no es contrario a la ley, la moral o las buenas costumbres. Este consentimiento no se presume, es de interpretación restrictiva, y libremente revocable”*.

Vê-se, pois, como são inversas as perspectivas verificadas na legislação argentina e na brasileira: enquanto nesta a premissa é a da vedação à prática de atos de limitação voluntária dos direitos de personalidade, naquela, com maior razão, o ponto de partida é a permissividade para a livre atuação do indivíduo neste âmbito, conquanto não haja contrariedade à lei, à moral ou aos bons costumes.

Com a severa restrição operada pelo legislador brasileiro, vista e aplicada a disposição sob análise em sua literalidade, escraviza-se o indivíduo, que passa a depender de licença legal para atuar sobre os seus direitos da personalidade – os mesmos que conferem significação à dignidade humana. A prevalecer esta ordem de ideias, somente poderá o indivíduo adequar o exercício dos direitos da personalidade aos ideais que correspondam ao seu sentimento de autorrealização *se e da maneira como* permitir a lei. Trata-se de inadmissível deturpação do significado próprio dos direitos da personalidade. Se este for o entendimento a vigorar, o comportamento ativo da pessoa natural diante de seus direitos da personalidade não seguirá o direito de cada qual de se desenvolver à sua maneira, segundo seus valores e crenças, mas dependerá do alvedrio do legislador.

O que se deve firmar, entretanto, é o postulado inverso. Enquanto a letra da lei propõe como regra a impossibilidade de o indivíduo restringir voluntariamente o exercício dos seus direitos da personalidade, senão nos casos em que houver regra jurídica expressa a autorizar tal conduta, impõe-se uma leitura noutra direção: as limitações voluntárias aos direitos da personalidade devem ser, à partida, validadas, independentemente de haver ou não permissão legislativa expressa para tanto. Apenas nos casos em que o ato jurídico de limitação vier a esbarrar em alguns limites, como a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade e a própria dignidade da pessoa humana, caberá proclamar a sua invalidade, ainda que a contragosto do titular do direito em questão.

O excessivo protecionismo legislativo revelado pelo art. 11 do Código Civil brasileiro – que, no caso, leva longe demais a ideia de proteger o homem contra si mesmo – somente

contribui para engessar as liberdades individuais, conformando-as a critérios de pura política legislativa, sempre insuficientes, como se sabe, para reger toda a gama de vicissitudes que marcam a existência das pessoas. A substituição da autonomia privada por um regime marcadamente paternalista não promove a defesa do indivíduo e de sua dignidade, ao contrário do que pode ter pretendido o legislador. Ao revés, o aprisionamento das liberdades individuais a uma visão aprioristicamente ditada pela lei, no domínio dos direitos da personalidade, configura manifesto atentado à dignidade, porquanto suprime da pessoa a prerrogativa de atuar por si e sobre si e de realizar-se segundo suas volições.

Assim, propõe-se modelo diverso daquele aparentemente consagrado pela norma contida no art. 11 do Código Civil brasileiro: ao invés de se proibir, como regra, que o indivíduo possa exercer livremente seus direitos da personalidade, a não ser nos casos em que a lei o permita, caberá reconhecer, à partida, a prevalência da sua autonomia privada neste domínio. Somente se poderá estipular que o exercício – ainda que ele represente limitações – dos direitos da personalidade será restrito caso o ato possa ser qualificado como ilícito ou venha a colocar em xeque a existência dos direitos da personalidade e a própria dignidade da pessoa que os titulariza. Não sendo o caso, estará o indivíduo livre para agir sobre si mesmo – ideia que prevalece, em particular para os fins destas notas, no tocante ao direito à integridade física e ao próprio corpo.

Reconhece-se, a partir daí, uma relativa disponibilidade dos direitos da personalidade: poderá o seu titular limitá-los por ato de vontade própria, desde que tal conduta não implique uma afronta à existência destes direitos e à dignidade do disponente. É esta a premissa fundamental que servirá como justificativa inaugural para a validade da submissão voluntária de um ser humano a limitações voluntárias realizadas sobre o seu próprio corpo.

### **3. Os atos de disposição do próprio corpo**

Dos atos de disposição do próprio corpo cuida, fundamentalmente, o art. 13 do Código Civil brasileiro, cujo *caput* assim determina: “*salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes*”. Em complemento, estabelece o parágrafo único que “*o ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial*”.

Em sentido próximo, o art. 56 do Código Civil y Comercial argentino assim estipula: *“Actos de disposición sobre el propio cuerpo. Están prohibidos los actos de disposición del propio cuerpo que ocasionen una disminución permanente de su integridad o resulten contrarios a la ley, la moral o las buenas costumbres, excepto que sean requeridos para el mejoramiento de la salud de la persona, y excepcionalmente de otra persona, de conformidad a lo dispuesto en el ordenamiento jurídico”*.

Nos termos da lei brasileira, portanto, verifica-se a existência de uma regra geral, segundo a qual são vedados os atos de disposição do próprio corpo que importarem diminuição permanente da integridade física ou forem contrários aos bons costumes. Como exceções à regra, permite-se a prática de tais atos para fins de transplante, ou quando eles decorrerem de exigência médica, o que se justifica, no primeiro caso, como conduta altruística, tendente à salvaguarda da vida e da saúde de terceiros, e, no segundo, como meio de se preservar a vida e a saúde do próprio indivíduo de cuja integridade física se estiver a tratar.

Resta identificar, portanto, qual o papel a desempenhar pela cláusula dos bons costumes em sede de limitações voluntárias à integridade física. Cumpre analisar, ainda, em quais circunstâncias caberá falar que determinada conduta provoca uma redução corporal permanente, praticada por ato entre vivos, e quando ela estará eventualmente amparada ou justificada pela exigência médica ou pelo altruísmo.

O tema, por sua complexidade, merece análise apartada.

### **3.1. Atos decorrentes de exigência médica**

A primeira ressalva prevista em lei para a regra geral da ilicitude do ato de disposição do próprio corpo, nos casos em que ela resultar em diminuição permanente da integridade física, consiste nas condutas que derivam de exigência médica. Noutros termos, quando a intervenção corporal estiver embasada em exames e relatórios clínicos que atestem a necessidade (ou, quando menos, a conveniência) da medida, estará devidamente justificada a conduta, ainda que possa comprometer irremediavelmente a incolumidade física de uma pessoa.

A lógica que orienta a previsão legal desta exceção assenta na necessidade de se preservar bens jurídicos cuja imprescindibilidade é tal que sua subsistência justifica uma diminuição grave da integridade física.

Como exemplos de atos que resultam na diminuição permanente da integridade física, mas que se justificam pelo enquadramento na noção de “exigência médica” a que se refere a lei, podem ser lembradas as remoções de órgãos ou de outras partes do corpo humano. Essas intervenções podem significar desde a mera ablação de órgãos que não comprometem qualquer aptidão corpórea, como o apêndice, até aquelas que impliquem mutilações ostensivas, como a amputação de determinados membros. Um comprometimento corporal e estético tão intenso só se justifica em virtude da necessidade de salvaguardar a vida e a saúde de uma pessoa.

### **3.2. Vedação às limitações voluntárias que afrontem os bons costumes ou que importem diminuição permanente da integridade física**

Como se acabou de indicar, não é admissível, à partida, a prática de atos de disposição do corpo humano, se deles sobrevier diminuição permanente da integridade física ou contrariedade aos bons costumes. Há, aqui, dois limites à disponibilidade do próprio corpo, cada qual com sua respectiva justificativa: enquanto no primeiro caso tem-se em mira a preservação da incolumidade física das pessoas, que em princípio não poderá sofrer diminuição definitiva, no segundo evita-se a prática de condutas aberrantes, mesmo que não coloquem em risco de forma permanente a integridade corporal. Cabe, pois, analisá-las em apartado.

O primeiro dos limites impostos para a disponibilidade da integridade física é a vedação geral da sua diminuição permanente. Quer-se dizer com isto que será proibido todo ato tendente a reduzir a integridade física de forma irrevogável, a não ser que encontre alguma justificação. O propósito da regra, evidentemente, é o de evitar que uma pessoa, atuando por si ou mediante a intervenção de terceiros, coloque em risco o próprio núcleo duro do direito, ou comprometa a sua saúde ou determinadas aptidões corporais elementares.

Já quanto aos bons costumes, que valem como um padrão de comportamento probó, socialmente aceito e difundido, cabe uma ressalva: o vigor com que os bons costumes podem refrear a autonomia individual para o exercício dos direitos da personalidade será variável consoante as características e os atributos destes direitos. Em uma formulação mais precisa, as soluções serão diversas conforme o direito da personalidade do qual se queira dispor admita ou não um conteúdo marcadamente patrimonial.



Se estiver em pauta a disponibilidade dos direitos à imagem, ao nome e à privacidade, cujo conteúdo se preenche não apenas por um núcleo intangível, que se confunde com a própria titularidade destes direitos, mas também por uma periferia, cuja economicidade exerce primazia sobre a eticidade que lhes é imanente, o papel dos bons costumes será, de algum modo, mitigado. A exploração econômica de certos aspectos daqueles direitos, oriunda da celebração de contratos, não põe em risco a dignidade e a personalidade humana e tampouco se choca com os valores sociais em vigor no Brasil. Em relação a estes direitos da personalidade, que também se revestem de algum conteúdo patrimonial, haverá maior permissividade quanto ao seu exercício e, conseqüentemente, à sua disponibilidade. A autonomia privada, no caso, só não será suficiente para validar os comportamentos que venham a comprometer a preservação da dignidade do interessado. Enfim, no tocante aos direitos da personalidade compostos também por uma zona periférica, em que o conteúdo patrimonial excede o pessoal, a cláusula dos bons costumes não exerce senão uma função reduzida, sensivelmente acanhada, a estorvar apenas a prática de atos de gravidade tal que possam agredir uma mínima noção de decoro e de dignidade, segundo um consenso coletivamente estabelecido.

No tocante aos atos de disposição do próprio corpo, entretanto, a atuação dos bons costumes pode ser mais intensa, impondo-se restrições agudas sobre a autonomia individual. O encargo de vislumbrar uma adequada função para os bons costumes em sede dos direitos da personalidade torna-se inegavelmente mais complexo quando se pretende dar ênfase ao direito à integridade física, em cujo conteúdo não se entrevê qualquer margem para a celebração de atos e negócios de caráter econômico.

Na sociedade atual, e já em busca de experimentar as hipóteses com base em circunstâncias concretas, são inúmeras as possibilidades de atuação do indivíduo sobre o próprio corpo: em alguns casos, elas são aparentes, quando pessoas cobrem a pele com tatuagens ou sobre ela realizam perfurações para a ostentação de objetos (os chamados *piercings*), quando realizam cirurgias puramente estéticas ou quando se submetem às cirurgias de redesignação sexual. Em outras hipóteses, como a da esterilização, os efeitos não são ostensivos, mas podem comprometer capacidades humanas – no caso, a reprodutora. Os comportamentos descritos, malgrado praticados pela própria pessoa sobre seu corpo ou por terceiros, com o seu esclarecido consentimento, encontram vedação nos bons costumes?

Precisamente no momento em que se procede à análise de circunstâncias concretas é que a referência aos bons costumes deve escapar em definitivo de uma pura e simples

coincidência com uma ampla noção de moralidade (o que tornaria o preceito carecedor de juridicidade, posto que nem tudo o que é imoral será necessariamente ilícito ou inválido) e partir para a análise da conduta em si e da maneira como ela afeta concretamente o exercício dos direitos da personalidade. Se a titularidade – isto é, o núcleo duro – destes direitos não estiver em causa, dever-se-á partir da premissa da permissão para que o indivíduo possa atuar sobre seu corpo de forma a modelá-lo segundo sua conveniência. Apenas nos casos em que houver flagrante deformidade física e o eventual comprometimento da saúde é que caberá, lado outro, intervir de forma negativa, proibindo-se a conduta voluntária, ainda que a contragosto da pessoa que a pratica.

#### **4. Submissão (e rejeição) a tratamentos médicos: o consentimento informado**

Apesar de a questão acerca das limitações voluntárias recair sobre todo e qualquer direito da personalidade, é no âmbito da integridade física que ela alcança sua máxima expressividade. Assim é porque, em primeiro lugar, a integridade física, ao contrário dos direitos ao nome, à imagem e à privacidade, não admite em seu conteúdo uma zona periférica, em que o critério da economicidade prevalecerá sobre a dignidade da pessoa humana. A seguir, porque alguns dos problemas mais acentuados nesta matéria se revelam no âmbito das relações médico-paciente, em que a natureza da intervenção sobre o corpo e o valor dos bens em jogo passa a exigir máxima cautela quanto à manifestação do consentimento.

No âmbito das relações entre médicos e pacientes, o *consentimento informado* é a expressão da autonomia que se lhes confere para aceitar ou recusar determinados tratamentos ou intervenções, com base nas informações que lhes são prestadas acerca dos riscos e dos procedimentos a seguir. Desde logo, cumpre afirmar que a declaração do paciente no sentido de consentir com o ato médico é obrigatória, qualquer que seja a magnitude da intervenção, o tipo de tratamento e os procedimentos e riscos que ela implica.

Importa considerar que o paciente é a parte frágil na relação estabelecida com o médico, precisamente por ignorar os aspectos técnicos da medicina. Sendo o consentimento informado a expressão da vontade do paciente, exige-se que ele tenha plena consciência sobre a natureza dos procedimentos propostos e os riscos que lhes são inerentes, quando poderá, se for o caso, emitir a autorização para a prática do ato médico. Tal autorização se dá por meio da assinatura do Termo de Consentimento Informado, que deve conter, em linguagem acessível ao paciente, as informações indispensáveis à formação da sua livre convicção. Ao



lançar sua assinatura no referido termo, o paciente declara estar ciente do seu inteiro teor, assumindo livremente os riscos indicados.

O que interessa é o conteúdo das informações prestadas ao paciente, que deve ter ciência de todos os riscos que o tratamento ou cirurgia normalmente representam. Ao paciente (ou a quem possa por ele responder, caso o próprio esteja impossibilitado de fazê-lo) é apresentado um termo circunstanciado, a indicar todas as informações relevantes para o caso.

Da premissa segundo a qual o paciente poderá e deverá consentir com a prática de todo e qualquer tratamento médico que lhe seja proposto, decorre, como consequência natural, a ideia de que também ao enfermo é dada a prerrogativa do *dissentimento*, isto é, da discordância quanto à prática do ato médico. A questão que se coloca, neste domínio, é a de identificar se haverá limites para a recusa à submissão a tratamentos médicos, ou se a não anuência poderá ser validamente manifestada mesmo nos casos em que a não realização do ato poderá implicar riscos à vida do paciente. O problema se manifesta, com intenso vigor, nos casos em que os pacientes declaram seu rechaço a toda e qualquer intervenção médica que implique conflito com suas crenças pessoais, nomeadamente de cunho religioso. Em casos tais, que valores devem prevalecer? Seria legítimo submeter forçadamente um paciente a se sujeitar a atos médicos por si recusados, sob o pretexto de se tratar de conduta tendente a preservar sua saúde e mesmo sua vida?

Como paradigma para ilustrar a problemática exposta, toma-se o caso das Testemunhas de Jeová, a seguir exposto.

## 5. Testemunhas de Jeová e a recusa a tratamentos médicos

As convicções e crenças (inclusive as religiosas), em boa medida, preenchem o sentido da existência humana, tornando cada pessoa um ser individual, único, autônomo. A liberdade para viver e partilhar tais crenças é, indubitavelmente, natural decorrência do princípio do desenvolvimento da personalidade. Todo tipo de afronta ou coação contra tais valores, proveniente do exterior – inclusive e sobretudo dos poderes públicos –, será um menoscabo da personalidade humana, da profundidade e singularidade de cada qual; será, enfim, um ato que “desindividualiza” a pessoa.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> GARCÍA MANZANO, Pablo. *Libertad de creencias y dimensión pública de las convicciones religiosas*. In: *Persona y Derecho: Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos*, n. 45. Pamplona: Navarra, 2001, p. 178.

É íntima a conexão entre a liberdade de consciência, enquanto “*santuário interior onde a liberdade do homem é total e, portanto, onde não é permitida qualquer intromissão do Estado e da sociedade*” e a dignidade da pessoa humana, que repousa “*na sua qualidade de pessoa ética, enquanto ser que orienta livre e universalmente todas as suas ações*”. Ser digno implica ser livre para decidir segundo valores e convicções pessoais; para permitir este intento, vale a consciência como “*reserva de interioridade*” e como “*fonte de toda a decisão moral*”, nos dizeres de AUGUSTO SILVA DIAS.<sup>3</sup> E a satisfação da consciência, ainda na esteira do pensamento do mesmo autor, implica tolerar que o indivíduo se comporte verdadeiramente conforme os seus imperativos, que são invioláveis.<sup>4</sup>

Se o exercício de uma religião se pressupõe livre de interferências externas, daí advém igualmente um direito à autodeterminação de aceções concretas de liberdade religiosa, o que avança por sobre o modo de revelação da religião ou crença e atinge o seu conteúdo, ou seja, as formas de participação e exercício, seja no âmbito domiciliar, familiar ou público, o que poderá determinar, inclusive, as práticas e usos religiosos, desde a maneira de se vestir até manifestações públicas como procissões, o uso de insígnias e símbolos das comunidades religiosas e o gozo de feriados religiosos.<sup>5</sup>

No Brasil, são diversas as disposições constitucionais que cuidam da liberdade de crença. No rol dos direitos fundamentais de que trata o art. 5º do texto da Magna Carta, vislumbra-se a presença de três incisos que versam sobre a matéria:

*“VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.*

Outro dispositivo de relevo se extrai do § 1º do art. 143 da Constituição da República. Ao estabelecer a obrigatoriedade do serviço militar, nos termos da lei, estabeleceu-se que

<sup>3</sup> DIAS, Augusto Silva. *A relevância jurídico penal das decisões de consciência*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 68.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>5</sup> QUEIROZ, Cristina. *Autonomia e direito fundamental à liberdade de consciência, religião e culto. Os limites da intervenção do poder público*. In: Estudos em comemoração dos cinco anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001, p. 315-317.

*“às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”.*

Das disposições constitucionais referidas, absorvem-se as seguintes noções: a liberdade de consciência e de crença é inviolável, sendo esta a regra primordial a estabelecer neste domínio; por via de consequência, asseguram-se aos indivíduos o livre exercício ao culto e a proteção aos locais onde ele se pratica, bem como a garantia de que nenhum prejuízo advirá da escolha e do exercício de qualquer crença religiosa.

Em relação às objeções de consciência por motivos religiosos, de fato é paradigmática a situação das Testemunhas de Jeová, que se recusam terminantemente, sob quaisquer circunstâncias, à submissão a tratamentos médicos que impliquem o recebimento de sangue de terceiros.

Para além dos mandamentos constitucionais declinados, o art. 15 do Código Civil brasileiro em vigor exerce função primordial para a resolução destas questões, ao estipular que *“ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”*.

Em um primeiro momento, a lógica do art. 15 do Código Civil, para além de salutar, parece nada mais enunciar que o óbvio: não se pode impor a alguém a prática de um ato que encerre grave risco contra a sua própria vida. Sendo a vida o bem originário, do qual decorre todos os outros, caberá à pessoa decidir, livre de erro ou coação, se pretende submeter-se ou não a determinado tratamento ou cirurgia. A aparente singeleza do dispositivo, contudo, disfarça alguns aspectos cruciais acerca do consentimento para a prática de atos de disposição do próprio corpo.

O indicativo que dimana da letra da lei sugere que, para os atos médicos de tal sorte graves que coloquem o paciente em risco de vida, torna-se imprescindível atender aos seus interesses e respeitar a sua autonomia para decidir; noutros termos, uma leitura gramatical do dispositivo apuraria o seguinte conteúdo normativo: *“toda intervenção médica que implique risco de vida para o paciente, para ser realizada lícitamente, deve receber o consentimento*

*expreso e anterior do paciente*”.<sup>6</sup> Ao paciente competirá, se assim pretender, manifestar seu consentimento, desde que devidamente esclarecido. Seria possível, por outro lado, extrair argumento *a contrario sensu* deste preceito e afirmar que, não havendo risco considerável de vida, caberá a submissão forçada do paciente ao ato médico que lhe for proposto?

A resposta a esta questão não pode ser afirmativa. Ainda que a recusa à submissão a um simples procedimento que não traga riscos consideráveis à saúde ou à vida do paciente, aí sim, é que venha a colocá-lo em iminente risco de vida, há que ter em conta a liberdade e os valores que alicerçam a dignidade de cada pessoa. Nas religiões cujos adeptos não aceitam transfusões de sangue, os fiéis preferem buscar tratamentos alternativos a trair suas convicções religiosas, mesmo que isso possa custar-lhes a vida. Em um Estado Democrático de Direito, pluralista e laico por definição, é imperativo conservar as liberdades de consciência e de crença, invioláveis por disposição constitucional expressa. Aliás, não se diga que o fato de vivermos em um Estado laico significa desconsiderar as crenças individuais, tudo em nome da prevalência da vida. O raciocínio correto é, na realidade, o oposto: a laicidade significa que não há a imposição de uma religião “oficial” imposta pelo ente público aos cidadãos, donde decorre que todas as religiões e convicções particulares, bem como todas as decisões nelas fundadas, devem ser toleradas e respeitadas.

Releva pontuar que a hipótese em apreço, de rejeição às hemotransfusões, não se confunde com a tentativa de suicídio: em primeiro lugar, mesmo que o resultado da recusa aos cuidados médicos seja a morte do paciente, falta-lhe a intenção de produzir este resultado. Ademais, as hipóteses se distinguem pela própria valoração jurídica dos fundamentos de uma e outra conduta: o suicida tem em mira dar cabo da própria vida, não havendo, neste comportamento, um valor que mereça estima ou tutela legal, ainda que o suicídio não seja punível (embora o auxílio, o induzimento ou instigação o sejam); já em relação ao objetor de consciência a tratamento médico por motivos religiosos, há valores que, mesmo que não assumidos majoritariamente pela sociedade, merecem o seu respeito. Aquele que rejeita tratamento médico nestas condições o faz por considerar que não vale a pena conservar a vida a custo de perder a salvação eterna,<sup>7</sup> e isto nos casos em que de fato a recusa a tratamentos médicos puder pôr em causa a sobrevivência do indivíduo, o que nem sempre ocorrerá. Não

---

<sup>6</sup> SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. *Considerações sobre os limites à intervenção médico-cirúrgica não consentida no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 43. Belo Horizonte, julho-dezembro de 2004, p 94-95.

<sup>7</sup> NAVARRO-VALLS, Rafael; MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier. *Las objeciones de conciencia en el derecho español y comparado*. Madrid: McGraw-Hill, 1997, p. 140.

há dúvida de que, diante de uma livre escolha, o paciente resolveria viver; porém, em determinadas circunstâncias, não haverá, para ele, uma verdadeira alternativa, porque de plano já se refuta toda medida que possa implicar o comprometimento de suas crenças religiosas.<sup>8</sup> Ainda que as transfusões sanguíneas não provoquem dor física, quando forçada contra a oposição de um indivíduo que pensa ser pecaminoso recebê-las, em virtude de suas crenças religiosas, causa-se uma dor moral, agravada pela possibilidade de o sujeito ver-se excluído da convivência com seus irmãos de religião.<sup>9</sup>

Não se pode desconsiderar, outrossim, o fato de que as Testemunhas de Jeová não se opõem aos cuidados médicos; pelo contrário, elas aceitam se submeter a praticamente todo tipo de tratamento disponível, com exceção da transfusão de sangue e dos produtos dele derivados, quando extraídos de terceiros, e não do próprio paciente. Não há, assim, autêntica rejeição a tratamento médico, mas uma escolha esclarecida a respeito do tipo de intervenção a ser praticada; também não há, ao cabo, o exercício de um suposto “direito à morte”, embora haja o de preferir, se necessário chegar a tanto, a morte à perda da liberdade.<sup>10</sup> As Testemunhas de Jeová, a rigor, atribuem um valor de sacralidade à vida humana e lançam mão de todos os meios possíveis para preservá-la; para eles, a recusa às transfusões sanguíneas não significa o exercício de um suposto direito de morrer e nem um meio de morrer como mártires, mas apenas um dever essencial exigido por princípios expressos na Bíblia.<sup>11</sup>

Para além disso, considere-se que as pessoas não são protegidas apenas em sua vida e integridade física, cabendo tutelar, de igual modo, a sua integridade psíquica. Só há liberdade religiosa – e, por conseguinte, também só haverá paz de espírito do homem que segue os preceitos de sua religião – caso se promova o resguardo da inviolabilidade de suas mais íntimas convicções. Impor ao paciente o dever de ter de passar o resto de seus dias a conviver com o fardo de ter traído suas crenças é violar gravemente a sua integridade psíquica. Corre-se mesmo o risco de, ao impor ao religioso a adoção de conduta contrária às suas convicções,

---

<sup>8</sup> KOURI, Robert; OUELLETTE-LAUZON, Monique. *Le corps humain et la liberté individuelle en droit canadien*. In: *Le corps humain et le droit: travaux de l'Association Henri Capitant*, t. XXVI. Paris: Dalloz, 1975, p. 445.

<sup>9</sup> CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 370.

<sup>10</sup> MELO, Joyce Ferreira. *Alternativas médicas às transfusões de sangue e suas repercussões em âmbito civil e criminal*. Fortaleza: ABC, 2007, p. 42-43; 46.

<sup>11</sup> NAJAND, Armine. *L'expérience des Témoins de Jéhovah*. In: GROMB, Sophie; GARAY, Alain. *Consentement éclairé et transfusion sanguine: aspects juridiques et éthiques*. Rennes: École Nationale de la Santé Publique, 1996, p. 109.

causar-lhe graves perturbações psicológicas e um possível afastamento do convívio com seus familiares, amigos e pessoas que partilham as mesmas crenças.

O respeito à autonomia do paciente Testemunha de Jeová não deixa de encontrar eco em um dos mais basilares preceitos constitucionais: se em conformidade com o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição da República do Brasil, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, por que as Testemunhas de Jeová deveriam ser constrangidas a se submeterem à hemotransfusão? Em um Estado Democrático de Direito, a atuação estatal não se restringe apenas a assegurar e regulamentar a liberdade religiosa, cabendo também criar condições para que todos os cidadãos possam praticar sua fé. Se a vida e os demais bens da personalidade não são amplamente disponíveis, isso não implica que todo e qualquer indivíduo possa se ver compelido a sujeitar-se a tratamentos médicos que, em tese, seriam adequados para a preservação da sua saúde. Ainda mais absurda seria a exigência de que as Testemunhas de Jeová se vissem forçadas à realização de uma forma de tratamento específica – a hemotransfusão –, sobretudo quando há outros cuidados com a saúde que podem ser seguidos.

Não sucumbe, pois, a noção de que, em princípio, cabe proclamar a primazia da vida sobre os demais direitos. Apenas se defende que, aliada à proteção à vida, sejam tuteladas também a pessoa e as suas liberdades e convicções, evitando-se, com isso, violações à consciência de cada um.

Aceitar ou rejeitar transfusões sanguíneas é, pois, prerrogativa que se confere ao paciente; diante de eventual recusa, à equipe médica cumprirá adotar outras providências para tratá-lo. Esta é a única solução compatível, ao mesmo tempo, com o respeito à autonomia, à liberdade de crença e à dignidade do paciente.

## **6. Conclusão**

Os direitos da personalidade, ainda que tidos como os mais caros e nobres direitos que compõem a essência das pessoas humanas, admitem que seu titular deles disponha, de forma limitada e pontual. Limitações voluntárias, neste âmbito, são admitidas, desde que tais condutas não impliquem ofensa ao núcleo duro daqueles direitos, o que comprometeria a sua própria subsistência, ou que representem afronta à dignidade de seu titular.

Mesmo que se tenha em mira o direito ao próprio corpo, não há absoluto impedimento para que seu titular dele disponha, desde que observados alguns parâmetros legais, como o



respeito aos bons costumes e a obediência à regra que veda, em princípio, a diminuição permanente da integridade física.

As pessoas são seres *in fieri*, que vivem em constante busca da sua plenitude e da realização dos seus desígnios; por isso, as liberdades de consciência e de crença, que facultam a cada um encontrar no seu âmago a própria razão de viver, são caminhos para se atingir o desenvolvimento e a realização da personalidade. Disto decorre que permitir que toda pessoa conforme sua essência segundo sua consciência e tolerar as decisões pautadas pela íntima convicção individual, inclusive religiosa, são atos que representam o respeito pela própria dignidade humana, que não é um dado frio e constante, de conteúdo comum a toda a humanidade, mas antes algo que se concretiza no interior de cada espírito.

Às Testemunhas de Jeová, em particular, cumpre reconhecer o direito ao rechaço de procedimentos médicos que impliquem transfusão sanguínea. Esta linha de pensamento permite salvaguardar a própria dignidade do indivíduo que pretende viver e professar plenamente sua religião, valor este que confere um sentido próprio à sua existência. Não sendo esta a solução, escancaram-se as portas para o perigo da intolerância, do totalitarismo, do desrespeito aos valores existenciais de cada qual. A dignidade é o fundamento e o sentido da essência humana; preservar a vida em detrimento da dignidade é aprisionar o indivíduo a uma existência incompleta, diminuída. Nenhum propósito ou suposto benefício, por mais nobre que venha a ser, justificaria tamanha violação à dignidade humana.

## 7. Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil – teoria geral*, v. I. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995.

DIAS, Augusto Silva. *A relevância jurídico penal das decisões de consciência*. Coimbra: Almedina, 1986.

KOURI, Robert; OUELLETTE-LAUZON, Monique. *Le corps humain et la liberté individuelle en droit canadien*. In: *Le corps humain et le droit: travaux de l'Association Henri Capitant*, t. XXVI. Paris: Dalloz, 1975, p. 439-462.

LOPEZ JACOISTE, José Javier. *Una aproximación tópica a los derechos de la personalidad*. In: *Anuario de Derecho Civil*. Madrid, t. 39, n. 4 (Octubre-Diciembre/1986), p. 1059-1.120.

MELO, Joyce Ferreira. *Alternativas médicas às transfusões de sangue e suas repercussões em âmbito civil e criminal*. Fortaleza: ABC, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 111-144.

NAJAND, Armine. *L'expérience des Témoins de Jéhovah*. In: GROMB, Sophie; GARAY, Alain. *Consentement éclairé et transfusion sanguine: aspects juridiques et éthiques*. Rennes: École Nationale de la Santé Publique, 1996, p. 105-129.

NAVARRO-VALLS, Rafael; MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier. *Las objeciones de conciencia en el derecho español y comparado*. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

QUEIROZ, Cristina. *Autonomia e direito fundamental à liberdade de consciência, religião e culto. Os limites da intervenção do poder público*. In: Estudos em comemoração dos cinco anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001, p. 291-343.

SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. *Considerações sobre os limites à intervenção médico-cirúrgica não consentida no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 43. Belo Horizonte, julho-dezembro de 2004, p. 85-117.